



PROCESSO Nº 2300992023-7 - e-processo nº 2023.000527650-0

ACÓRDÃO Nº 567/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NORMEL-NORDESTE METAIS LTDA.

2ª Recorrente: NORMEL-NORDESTE METAIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO
ICMS. OPERAÇÕES COM SUCATAS. INFRAÇÃO
CONFIGURADA EM PARTE. ALTERADA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Nas saídas de sucata, resíduos ou fragmentos, o pagamento do imposto é diferido, conforme disciplinado no art. 10, inciso III, e observado o disposto nos arts. 481 a 484, todos do RICMS/PB. In casu, documentos apresentados pela Recorrente demonstraram devoluções de sucatas, e operações de entradas de fornecedores, referenciadas com notas fiscais de saídas, fatos que motivaram a sucumbência parcial do crédito tributário. Não acolhida a alegação de pagamentos realizados com a receita 1101, de apuração do ICMS normal, dado que o processo tributário de lançamento não é o meio adequado para fazer o levantamento de crédito tributário pago indevidamente pelo sujeito passivo, atraindo o processo de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e provimento parcial do recurso voluntário, para alterar a sentença monocrática, mantendo *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003777/2023-68, lavrado em 19 de dezembro de 2023, contra a empresa NORMEL-NORDESTE METAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.367.575-9, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de



R\$ 1.249.707,00 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e sete reais), sendo R\$ 833.137,98 (oitocentos e trinta e três mil, cem e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 481, II, art. 482, II, c/c art. 483, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 416.569,02 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dois centavos) de multa por infração, arrimada nos art. 82, II, “e”.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de **R\$ 123.702,40 (cento e vinte e três mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos)** de ICMS e Multa por infração, conforme promovido na primeira instância.

Em tempo, cancelo, por indevida a quantia de **R\$ 1.033.024,08 (um milhão, trinta e três mil e vinte e quatro reais e oito centavos)**, sendo R\$ 688.682,71 (seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) de ICMS e R\$ 344.341,37 (trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de novembro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.**

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 2300992023-7 - e-processo n° 2023.000527650-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NORMEL-NORDESTE METAIS LTDA.

2ª Recorrente: NORMEL-NORDESTE METAIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES COM SUCATAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nas saídas de sucata, resíduos ou fragmentos, o pagamento do imposto é diferido, conforme disciplinado no art. 10, inciso III, e observado o disposto nos arts. 481 a 484, todos do RICMS/PB. In casu, documentos apresentados pela Recorrente demonstraram devoluções de sucatas, e operações de entradas de fornecedores, referenciadas com notas fiscais de saídas, fatos que motivaram a sucumbência parcial do crédito tributário. Não acolhida a alegação de pagamentos realizados com a receita 1101, de apuração do ICMS normal, dado que o processo tributário de lançamento não é o meio adequado para fazer o levantamento de crédito tributário pago indevidamente pelo sujeito passivo, atraindo o processo de restituição.

RELATÓRIO

Trata-se dos recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003777/2023-68, lavrado em 19 de dezembro de 2023, contra a empresa NORMEL-NORDESTE METAIS LTDA, inscrição estadual n° 16.367.575-9, em decorrência da infração abaixo descrita:

1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS) >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre operações interestaduais envolvendo sucata.



CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS CONTIDOS NOS ARTIGOS 481 E 482 REFERENTE A OPERAÇÕES ICMS SUCATA PELAS SAÍDAS COM DESTINO A OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO REALIZADAS PELOS ESTABELECIMENTOS DA PARAÍBA.

Com supedâneo nos fatos acima, o Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 2.406.433,51**, sendo **R\$ 1.604.288,99** de ICMS por infringência ao Art. 481, II, Art. 482, II, c/c Art. 483, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 802.144,52** de multa por infração arimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados as fls. 4 dos autos.

Depois de cientificado regularmente via DTe, recepcionado em 20/12/2023, conforme fls. 5, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação às fls. 6 a 10.

Antes de proferir sentença, o órgão julgador solicitou uma Diligência às fls. 64/65, para juntada do demonstrativo fiscal com a relação das operações de saída que ensejaram a falta de recolhimento do imposto.

Em cumprimento à Diligência, foram juntados aos autos as Planilhas Fiscais às fls. 67/74 e 75, como também Informação Fiscal às fls. 76.

A Autuada foi notificada dos documentos juntados decorrente da Diligência, conforme fls. 77 e 78, não tendo se manifestado.

Conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde a julgadora fiscal ROSELY TAVARES DE ARRUDA decidiu pela *procedência parcial* do auto de infração, conforme sentença anexada nas fls. 80/84.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM SUCATA. DEVOLUÇÕES DE VENDAS COMPROVADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13. O contribuinte realizou operações com sucatas, sem ter feito o devido recolhimento do ICMS, nos termos da legislação tributária estadual. Afastada a cobrança do imposto para as operações de venda que foram canceladas.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 21/8/2025 (fl. 91), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 18/9/2025 (fls. 92/103), promovendo as seguintes argumentações.

1. De simples análise, constata-se o manifesto equívoco decisório. Percebe-se, Ilustre conselheiros, que os julgadores de primeira instância, data máxima vênua, simplesmente ignoraram o conjunto probatório apresentado nesses autos;



2. Em Tal assertiva beira ao absurdo. Com efeito, em sede de Impugnação, a Recorrente manteve boa-fé, comprovando o recolhimento no código de receita 1101, ocorrendo mero erro formal de certa forma é desarrazoada a manutenção de multa punitiva, sob pena de violar o princípio da razoabilidade;

3. Como também retirou a multa das devoluções, porém os valores não foram excluídos da base de cálculo para apuração do ICMS, muito menos foram excluídas **as 138 notas fiscais em duplicidade**, desconsiderando valores parcelados;

4. O Impugnante efetuou o recolhimento do ICMS relativo à operação de sucata nos valores de R\$ 10.506,65, R\$ 56.388,01, R\$ 22.624,02, R\$ 77.720,82, totalizando R\$ 167.239,50 mediante DAR CONTROLE nº 3025935769, 3026266636, 3026561199, 3026881668, todavia com erro material no preenchimento do código de receita, utilizando o 1101 em lugar do 1615, conforme se comprova nos documentos anexos;

5. O mesmo ocorreu com os valores pagos em Parcelamento Administrativo Número Requerimento Parcelamento: 227941, Número do Processo: 1637692022-5.

CONTROLE 3024575600, COMPETENCIA, 02/2022, CODIGO, 1101, NO VALOR DE R\$ 8.720,16,

CONTROLE 3025694008 COMPETENCIA, 04/2022, CODIGO, 1101, NO VALOR DE R\$ 49.972,75,

CONTROLE 3025697415 COMPETENCIA, 05/2022, CODIGO, 1101, NO VALOR DE 232.545,65 46;

6. O recolhimento de tributo estadual com código de receita errado não deve anular o pagamento, especialmente porque houve boa-fé do contribuinte e ausência de prejuízo ao erário. O Conselho de Recursos Fiscais (CRF) da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba (Sefaz-PB) já se posicionou sobre o tema em acórdãos, reconhecendo que inconsistências formais podem ser corrigidas.

7. O foco principal está em garantir que a obrigação tributária tenha sido cumprida e que o erro não tenha causado prejuízo fiscal ao estado. A jurisprudência diferencia o simples erro de preenchimento do código de receita na guia de recolhimento de um inadimplemento. O erro formal não invalida o pagamento, evitando que o contribuinte seja penalizado como se não tivesse pago. A boa-fé do contribuinte é um fator determinante. Se o pagamento foi feito corretamente, com a identificação do devedor e o valor exato, o erro no código da receita é tratado como um problema formal que pode ser resolvido.

8. Outro ponto crucial é a ausência de prejuízo para a Fazenda Estadual. Se o valor devido foi recolhido, o Fisco deve buscar a



realocação desse valor para o código correto, em vez de cobrar novamente. Outro ponto crucial é a ausência de prejuízo para a Fazenda Estadual. Se o valor devido foi recolhido, o Fisco deve buscar a realocação desse valor para o código correto, em vez de cobrar novamente;

9. Aponta como fundamento jurídico o art. 165, II, do CTN, O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, Portaria Suara nº 42/2023. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de outros tribunais reforça a possibilidade de correção de erro material a qualquer tempo, mesmo que a decisão administrativa ou judicial já tenha transitado em julgado;

10. A jurisprudência administrativa da própria SEFAZ-PB tem reconhecido a nulidade de autos lavrados com descrição genérica ou imprecisa: • Acórdão nº 054/2016: declarou nulo lançamento com “descrição da natureza da infração de forma genérica, imprecisa, impossibilitando a defesa do contribuinte” (SEFAZ/PB, março 2016). • Acórdão nº 475/2018: cancelou lançamento diante da utilização de códigos incorretos que distorciam o resultado da apuração (SEFAZ/PB, setembro 2018);

11. Do princípio da proporcionalidade Não havendo dolo ou má-fé, e comprovado o recolhimento, é desarrazoada a manutenção de multa punitiva, sob pena de violar o princípio da razoabilidade. Na Lei 9.784/99, art. 29, § 2 podemos encontrar diversas aplicações desses princípios.

Com base nos argumentos acima, a recorrente requer que o recurso voluntário seja devidamente processado e provido, a fim de que, reformando-se a decisão recorrida, seja julgado integralmente improcedente ou nulo o auto de infração, nos termos do que foi aduzido nos tópicos do presente petítório e com base nos anexos probatórios.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração, contra a empresa em epígrafe, conforme denúncias relatadas.

Reconhecemos preambularmente como regular o recurso de ofício e como tempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, porquanto apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/13.



Antes da análise do mérito, se apresenta necessária a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Desta feita, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, combinados com os art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e o art. 142 do CTN.

Do exame de mérito

A Fiscalização acusa o contribuinte de deixar de recolher o ICMS devido pelas saídas com destino a outras unidades da federação realizadas pelos estabelecimentos da paraíba contrariando os dispositivos legais contidos nos artigos 481 e 482, referente a operações ICMS sucata.

Com efeito, os artigos 481, II e 482, II, do RICMS/PB, estabelecem que, no caso de saídas de sucata destinadas para outras unidades da federação, o imposto deve ser recolhido pelo remetente, veja-se:

Art. 481. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer: (...)

II - a saída com destino a outras unidades da Federação.

Art. 482. Nos casos previstos no artigo anterior, o imposto será recolhido:

(...)

II - pelo remetente, antes de iniciada a remessa, através de DAR - modelo 3, na hipótese do inciso II, do artigo anterior.

§ 1º Na hipótese do inciso I, do artigo anterior, o estabelecimento industrializador deverá emitir nota fiscal na entrada da mercadoria relativamente a cada aquisição, lançando a operação no Registro de Entradas.

§ 2º O documento de que trata o inciso II, deste artigo será emitido pela repartição arrecadadora, à vista da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Avulsa, devidamente preenchida, inclusive com destaque do imposto, fazendo menção, em seu histórico, ao número e valor da nota, bem como à data da respectiva emissão.

§ 3º Efetuado o recebimento do imposto, deverá a repartição arrecadadora promover a averbação das diversas vias da nota fiscal, de modo a se identificar o número, valor e data do DAR - modelo 3, comprovando o recolhimento.

§ 4º A 1ª via do DAR - modelo 3 acompanhará a mercadoria, juntamente com a nota fiscal, até o estabelecimento destinatário, para fins de comprovação do recolhimento do imposto.

§ 5º A nota fiscal de que trata o § 2º será lançada no Registro de Saídas, na coluna própria, ressaltando-se na coluna "Observações" o número e valor do DAR - modelo 3, referente à quitação do imposto diferido.

Impende destacar que a forma de recolhimento do ICMS está discriminada no II do art. 482, e deve ser feita por DAR - modelo 3 antes de iniciada a operação. Essa norma deve ser interpretada em conjunto com o art. 9º, §2º, combinado



com o art. 10, inciso III do RICMS/PB, pois estabelece o momento da cobrança do ICMS outrora diferido nas operações anteriores.

Art. 9º Dar-se-á o diferimento, quando o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço, na qualidade de sujeito passivo por substituição, vinculado à etapa posterior.

§ 1º O diferimento previsto neste Regulamento não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte originário, no caso de descumprimento total ou parcial da obrigação pelo contribuinte destinatário.

Nova redação dada ao § 2º do art. 9º pela alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.536/17 – DOE de 03.08.17.

OBS: efeitos desde 29.07.17

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 11, 12 e 18 do art. 10, ocorrido o momento final previsto para o diferimento, será exigido o imposto diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

III - nas saídas de sucata, resíduos ou fragmentos, observado o disposto nos arts. 481 a 484;

Para fundamentar a infração, fora juntado aos autos pela Fiscalização o demonstrativo fiscal, fls. 67/74, com a relação das notas fiscais em que não houve a emissão de DAR (documento de arrecadação na receita do ICMS-sucatas).

Descontente, a Recorrente afirma que efetuou o recolhimento do ICMS relativo à operação de sucata nos valores de R\$ 10.506,65, R\$ 56.388,01, R\$ 22.624,02, R\$ 77.720,82, totalizando R\$ 167.239,50 mediante DAR CONTROLE nº 3025935769, 3026266636, 3026561199, 3026881668, todavia com erro material no preenchimento do código de receita, utilizando o 1101 em lugar do 1615. Aduz que o mesmo ocorreu com os valores pagos em Parcelamento Administrativo nº 227941, número do processo: 1637692022-5.

Antes de aprofundar a análise probatória propriamente dita, é preciso tecer algumas considerações sobre a alegação da defesa de que não há repercussão tributária em face de ter realizado o pagamento com a receita equivocada, e que incorreu em erro de natureza formal.

Afirma que erros de natureza formal motivam a nulidade do lançamento e traz *a lume* a jurisprudência administrativa da SEFAZ-PB, no tocante à declaração de nulidade de autos lavrados com descrição genérica ou imprecisa, e cita os acórdãos nº 054/2016 e nº 475/2018.

Embora tais argumentos, com todo respeito, sejam confusos e embaraçados, mas deve-se diferenciar a nulidade formal do auto de infração, que ocorre



somente em aspectos instrumentais, puramente formais, o que encaixa a descrição genérica ou imprecisa dos fatos, com procedimentos equivocados do sujeito passivo.

Em regra, prescreve o art. 136 do CTN que o crédito tributário é interpretado de forma objetiva, dado que o Fisco não tem como validar ou avaliar a intenção do sujeito passivo. Assim, embora seja necessário em qualquer relação da administração tributária com o contribuinte e vice-versa a boa-fé, essa não pode legitimar o afastamento do crédito tributário.

Sendo assim, o erro formal a que alude a Recorrente, entendo que se refere a um procedimento equivocado na escrituração fiscal e no pagamento do ICMS sucatas, pois realizado em desacordo com a legislação fiscal estadual.

No caso, se a Recorrente tivesse comprovado o pagamento do crédito tributário em julgamento, na forma do art. 156, inciso I do CTN, declarava-se a extinção do crédito tributário e o litígio se encerrava nessa parte. Assim tem reconhecido recorrentemente esse Conselho.

Todavia, não se evidencia o pagamento do crédito tributário na forma prescrita pela legislação, tendo o sujeito passivo afirmado que o fez com código de receita equivocada, questão que não pode ser resolvida no presente processo tributário, porque demanda uma análise probatória própria, estabelecida na legislação no art. 124 e seguintes da Lei 10.094/2013.

A primeira questão a ser esclarecida e bem determinada se refere a apuração e recolhimento do ICMS pela empresa autuada. Em regra, o contribuinte do ICMS está obrigado a fazer a apuração mensal do ICMS na EFD, e em seguida fazer o pagamento pela receita 1101, Receita tributável, ICMS – NORMAL.

Essa apuração mensal, não exclui outras obrigações principais e acessórias decorrente de substituição tributária, e de imposto diferido, ressalvados somente os casos expressamente previstos no art. 10 do RICMS/PB.

Estabelecida assim a questão, não se vislumbra qualquer ressalva que permita conciliar o recolhimento do ICMS diferido sobre a comercialização de sucatas com o imposto mensal sob receita 1101 pago pela empresa acusada. Portanto, não é possível acolher nem a primeira alegação da recorrente, tampouco a segunda, pois o parcelamento ao qual o contribuinte faz referência não está comprovadamente associado com as notas fiscais de saídas de sucatas presentes no compute acusatório.

No que se refere a ocorrência de notas fiscais com repercussão tributária em duplicidade, de fato, percebe-se na relação de notas fiscais elencadas pela douda fiscalização nas fls. 67 a 74 que vários documentos não foram emitidos pela empresa acusada, mas por empresas destinatárias de sucatas, quando da entrada desses produtos no estoque, ocasião que emitiram notas fiscais de entradas fazendo referência expressa a documentos fiscais de saídas emitidos pela acusada. São, portanto, operações casadas, referenciadas uma a outra, porque documentam os mesmos fatos.

Esses fatos, documentalmente comprovados, demonstram inequivocamente que o crédito tributário está incorrendo em *bis in idem*, por incidir na



mesma operação duas vezes, uma sob a ótica da saída da empresa autuada e outra na entrada na Indústria destinatária.

Diante disso, esse Relator fez a análise documental, especialmente no tocante ao CNPJ das empresas emitentes, tendo identificado mês a mês ocorrências dessa natureza, todas expostas na Tabela em seguida apresentada, que representa um filtro aplicado na planilha acusatória das fls. 67 a 74, no qual foi excluído o CNPJ da acusada.

Em suma, para que não paire dúvidas, foi mantido na acusação somente NFe de saídas emitidas pelo estabelecimento da empresa acusada, e de saídas interestaduais, conforme prescreve a legislação.

Período	Chave	CNPJ	NFe	BC	ICMS
2022-01	32220129617631000136550010000805321808127349	29617631000136	80.532,00	33.796,00	4.055,52
2022-01	26220117469701005993550010002671391285476533	17469701005993	267.139,00	11.917,08	1.430,05
2022-01	26220117469701005993550010002671411444591640	17469701005993	267.141,00	12.516,54	1.501,98
2022-01	26220117469701005993550010002672681531255124	17469701005993	267.268,00	12.002,85	1.440,34
2022-01	26220117469701005993550010002673711636637427	17469701005993	267.371,00	12.106,79	1.452,81
2022-01	26220117469701005993550010002674861362700729	17469701005993	267.486,00	11.734,90	1.408,19
2022-01	26220117469701005993550010002675111013467926	17469701005993	267.511,00	13.072,36	1.568,68
2022-01	26220117469701005993550010002675691172701907	17469701005993	267.569,00	16.353,41	1.962,41
2022-01	26220117469701005993550010002675701668577695	17469701005993	267.570,00	7.609,09	913,09
<u>2022-01</u>					
<u>Resultado</u>				<u>131109,02</u>	<u>15733,07</u>
2022-02	32220229617631000136550010000817231600481484	29617631000136	81.723,00	44.370,70	5.324,48
2022-02	32220229617631000136550010000817401101511168	29617631000136	81.740,00	55.545,40	6.665,45
2022-02	32220229617631000136550010000817961983468172	29617631000136	81.796,00	75.469,80	9.056,38
2022-02	32220229617631000136550010000819751101882790	29617631000136	81.975,00	24.839,10	2.980,69
2022-02	32220229617631000136550010000819771478111160	29617631000136	81.977,00	25.456,70	3.054,80
2022-02	32220229617631000136550010000822181656917013	29617631000136	82.218,00	26.286,60	3.154,39
2022-02	26220207358761005128550020002951601396824628	07358761005128	295.160,00	18.147,56	2.177,71
2022-02	26220207358761005128550020002952351776932778	07358761005128	295.235,00	13.628,96	1.635,48
2022-02	26220207358761005128550020002953241842635545	07358761005128	295.324,00	15.219,37	1.826,32
2022-02	26220207358761005128550020002957571237334569	07358761005128	295.757,00	15.680,00	1.881,60
2022-02	26220207358761005128550020002957591246720730	07358761005128	295.759,00	13.872,04	1.664,64
2022-02	26220207358761005128550020002957651427251755	07358761005128	295.765,00	11.571,00	1.388,52
2022-02	26220217469701005993550010002679951794621430	17469701005993	267.995,00	13.227,27	1.587,27
2022-02	26220217469701005993550010002680101719425881	17469701005993	268.010,00	10.418,18	1.250,18
2022-02	26220217469701005993550010002681451341626502	17469701005993	268.145,00	9.872,73	1.184,73



2022-02	26220217469701005993550010002682071737018007	17469701005993	268.207,00	11.640,00	1.396,80
2022-02	26220217469701005993550010002683541249073829	17469701005993	268.354,00	14.959,91	1.795,19
2022-02	26220217469701005993550010002683781122684673	17469701005993	268.378,00	12.774,82	1.532,98
2022-02	26220217469701005993550010002687301595879712	17469701005993	268.730,00	10.992,00	1.319,04
2022-02	26220217469701005993550010002688921796364645	17469701005993	268.892,00	14.714,73	1.765,77
2022-02	32220229617631000136550010000817161103982235	29617631000136	81.716,00	32.713,50	3.925,62
<u>2022-02</u>				<u>471400,37</u>	<u>56568,04</u>
<u>Resultado</u>					
2022-03	32220329617631000136550010000828951119140554	29617631000136	82.895,00	61.760,00	7.411,20
2022-03	32220329617631000136550010000828961461137933	29617631000136	82.896,00	67.537,60	8.104,51
2022-03	32220329617631000136550010000829101661495010	29617631000136	82.910,00	29.162,30	3.499,48
2022-03	32220329617631000136550010000829661791626845	29617631000136	82.966,00	33.150,00	3.978,00
2022-03	32220329617631000136550010000830591103666238	29617631000136	83.059,00	37.746,80	4.529,62
2022-03	32220329617631000136550010000834831138713663	29617631000136	83.483,00	71.134,90	8.536,19
2022-03	32220329617631000136550010000837501760923892	29617631000136	83.750,00	39.970,30	4.796,44
2022-03	32220329617631000136550010000837621358523460	29617631000136	83.762,00	5.770,70	692,48
2022-03	32220329617631000136550010000841221996088552	29617631000136	84.122,00	62.725,00	7.527,00
2022-03	26220307358761005128550020002965761224018828	07358761005128	296.576,00	5.368,12	644,17
2022-03	26220317469701005993550010002699851062246816	17469701005993	269.985,00	13.494,47	1.619,34
2022-03	26220317469701005993550010002699861281268626	17469701005993	269.986,00	11.457,92	1.374,95
2022-03	26220317469701005993550010002711921223448502	17469701005993	271.192,00	18.535,33	2.224,24
2022-03	32220329617631000136550010000838241350323378	29617631000136	83.824,00	58.729,90	7.047,59
2022-03	32220329617631000136550010000839941477148056	29617631000136	83.994,00	50.411,60	6.049,39
<u>2022-03</u>				<u>566954,94</u>	<u>68034,6</u>
<u>Resultado</u>					
2022-04	32220429617631000136550010000842941345227340	29617631000136	84.294,00	62.374,10	7.484,89
2022-04	32220429617631000136550010000844201728265098	29617631000136	84.420,00	67.200,00	8.064,00
2022-04	32220429617631000136550010000845231809781123	29617631000136	84.523,00	36.981,00	4.437,72
2022-04	32220429617631000136550010000846971842894631	29617631000136	84.697,00	59.703,00	7.164,36
2022-04	26220417469701005993550010002719741523095540	17469701005993	271.974,00	16.730,97	2.007,72
2022-04	26220417469701005993550010002724041710742327	17469701005993	272.404,00	11.345,45	1.361,45
2022-04	26220417469701005993550010002726131710944248	17469701005993	272.613,00	8.638,94	1.036,67
2022-04	33220407358761000169550020004214761688971860	07358761000169	421.476,00	69.784,09	8.374,09
2022-04	33220407358761000169550020004218391754139917	07358761000169	421.839,00	63.250,00	7.590,00
<u>2022-04</u>				<u>396007,55</u>	<u>47520,9</u>
<u>Resultado</u>					



2022-05	32220529617631000136550010000864621702021429	29617631000136	86.462,00	6.006,00	720,72
2022-05	32220529617631000136550010000877631903136370	29617631000136	87.763,00	76.729,50	9.207,54
2022-05	26220517469701005993550010002727821209972427	17469701005993	272.782,00	19.472,73	2.336,73
2022-05	26220517469701005993550010002728651803882472	17469701005993	272.865,00	37.086,54	4.450,38
2022-05	26220517469701005993550010002732851364343275	17469701005993	273.285,00	40.038,54	4.804,62
<u>2022-05</u>				<u>179333,31</u>	<u>21519,99</u>
<u>Resultado</u>					
2022-06	32220629617631000136550010000895961255507034	29617631000136	89.596,00	90.097,20	10.811,66
2022-06	32220629617631000136550010000895971796706690	29617631000136	89.597,00	67.024,80	8.042,98
2022-06	32220629617631000136550010000896161817719998	29617631000136	89.616,00	56.297,70	6.755,72
2022-06	32220629617631000136550010000899271925127389	29617631000136	89.927,00	108.445,50	13.013,46
2022-06	32220629617631000136550010000903091824840600	29617631000136	90.309,00	58.620,60	7.034,47
2022-06	32220629617631000136550010000906201139781214	29617631000136	90.620,00	51.945,54	6.233,46
2022-06	32220629617631000136550010000906701795661116	29617631000136	90.670,00	59.090,40	7.090,85
2022-06	32220629617631000136550010000907161128413025	29617631000136	90.716,00	67.703,40	8.124,41
2022-06	32220629617631000136550010000909571355694827	29617631000136	90.957,00	91.696,55	11.003,59
<u>2022-06</u>				<u>650921,69</u>	<u>78110,6</u>
<u>Resultado</u>					
2022-07	32220729617631000136550010000912081501532410	29617631000136	91.208,00	64.232,10	7.707,85
2022-07	32220729617631000136550010000912091120702482	29617631000136	91.209,00	73.132,20	8.775,86
2022-07	32220729617631000136550010000912101227971198	29617631000136	91.210,00	60.969,60	7.316,35
2022-07	32220729617631000136550010000912111750959006	29617631000136	91.211,00	51.651,90	6.198,23
2022-07	32220729617631000136550010000912121377824713	29617631000136	91.212,00	53.046,63	6.365,60
2022-07	32220729617631000136550010000914901397744674	29617631000136	91.490,00	58.474,80	7.016,98
2022-07	32220729617631000136550010000919241208552979	29617631000136	91.924,00	23.582,40	2.829,89
2022-07	32220729617631000136550010000919251844806509	29617631000136	91.925,00	18.958,40	2.275,01
2022-07	32220729617631000136550010000919391109978440	29617631000136	91.939,00	24.085,60	2.890,27
2022-07	32220729617631000136550010000919701944981839	29617631000136	91.970,00	26.136,80	3.136,42
2022-07	32220729617631000136550010000920491514398129	29617631000136	92.049,00	26.044,00	3.125,28
2022-07	32220729617631000136550010000921651751343483	29617631000136	92.165,00	53.413,66	6.409,64
2022-07	32220729617631000136550010000924181176961330	29617631000136	92.418,00	23.428,40	2.811,41
2022-07	32220729617631000136550010000926181292966920	29617631000136	92.618,00	46.708,80	5.605,06
2022-07	32220729617631000136550010000927471985480295	29617631000136	92.747,00	25.513,60	3.061,63
2022-07	15220707933914000154550010005850911978080470	07933914000154	585.091,00	54.258,75	6.511,05
2022-07	15220707933914000154550010005850941931069014	07933914000154	585.094,00	61.986,96	7.438,44
<u>2022-07</u>				<u>745624,6</u>	<u>89474,97</u>
<u>Resultado</u>					



<u>Resultado</u>					
2022-08	32220829617631000136550010000928231681332048	29617631000136	92.823,00	51.176,80	6.141,22
2022-08	32220829617631000136550010000928241538629013	29617631000136	92.824,00	28.056,80	3.366,82
2022-08	32220829617631000136550010000928251856131300	29617631000136	92.825,00	19.937,60	2.392,51
2022-08	32220829617631000136550010000929981887143379	29617631000136	92.998,00	43.316,00	5.197,92
2022-08	32220829617631000136550010000932081105207404	29617631000136	93.208,00	47.064,00	5.647,68
2022-08	32220829617631000136550010000934191287184388	29617631000136	93.419,00	46.990,00	5.638,80
2022-08	32220829617631000136550010000934331854367602	29617631000136	93.433,00	47.064,00	5.647,68
2022-08	32220829617631000136550010000934341924441528	29617631000136	93.434,00	47.064,00	5.647,68
2022-08	32220829617631000136550010000935521435425736	29617631000136	93.552,00	41.662,00	4.999,44
2022-08	32220829617631000136550010000936921869436488	29617631000136	93.692,00	47.064,00	5.647,68
2022-08	32220829617631000136550010000937461340568576	29617631000136	93.746,00	43.852,40	5.262,29
2022-08	15220807933914000154550010005877391590773409	07933914000154	587.739,00	42.916,16	5.149,94
2022-08	26220817469701005993550010002787711527251086	17469701005993	278.771,00	18.455,99	2.214,72
2022-08	26220817469701005993550010002787721525242516	17469701005993	278.772,00	17.687,99	2.122,56
2022-08	26220817469701005993550010002788921539340483	17469701005993	278.892,00	23.543,99	2.825,28
2022-08	26220817469701005993550010002788931153393629	17469701005993	278.893,00	21.239,99	2.548,80
2022-08	26220817469701005993550010002790581508145416	17469701005993	279.058,00	29.351,99	3.522,24
2022-08	26220817469701005993550010002790621102979345	17469701005993	279.062,00	11.988,77	1.438,65
2022-08	26220817469701005993550010002791651434676456	17469701005993	279.165,00	22.614,05	2.713,69
2022-08	26220817469701005993550010002791791484921638	17469701005993	279.179,00	18.757,55	2.250,91
2022-08	26220817469701005993550010002791801710762087	17469701005993	279.180,00	18.681,82	2.241,82
2022-08	26220817469701005993550010002791811998795645	17469701005993	279.181,00	19.909,67	2.389,16
2022-08	26220817469701005993550010002791821945678102	17469701005993	279.182,00	17.400,00	2.088,00
2022-08	26220817469701005993550010002791841081713409	17469701005993	279.184,00	9.522,73	1.142,73
2022-08	26220817469701005993550010002791871393632988	17469701005993	279.187,00	22.800,28	2.736,03
2022-08	26220817469701005993550010002792751940222748	17469701005993	279.275,00	33.854,71	4.062,57
2022-08	26220817469701005993550010002793521403532986	17469701005993	279.352,00	21.692,72	2.603,13
2022-08	26220817469701005993550010002793531173291351	17469701005993	279.353,00	18.806,15	2.256,74
2022-08	26220817469701005993550010002793601475718280	17469701005993	279.360,00	11.847,95	1.421,75
2022-08	26220817469701005993550010002794061388081004	17469701005993	279.406,00	17.499,55	2.099,95
<u>2022-08</u>					
<u>Resultado</u>				<u>861819,66</u>	<u>103418,39</u>
2022-09	32220929617631000136550010000946141714837464	29617631000136	94.614,00	6.230,80	747,70
2022-09	32220929617631000136550010000948231385754505	29617631000136	94.823,00	1.998,00	239,76



2022-09	3222092961763100013655001000955221945651944	29617631000136	95.522,00	30.600,00	3.672,00
2022-09	3222092961763100013655001000961011487131667	29617631000136	96.101,00	49.813,50	5.977,62
2022-09	26220917469701005993550010002798041900430824	17469701005993	279.804,00	28.271,99	3.392,64
2022-09	26220917469701005993550010002798771217846984	17469701005993	279.877,00	21.911,99	2.629,44
2022-09	26220917469701005993550010002799431329501781	17469701005993	279.943,00	19.751,99	2.370,24
2022-09	26220917469701005993550010002804731035544283	17469701005993	280.473,00	11.545,45	1.385,45
2022-09	26220917469701005993550010002804741165319392	17469701005993	280.474,00	14.318,19	1.718,18
2022-09	26220917469701005993550010002805771274604680	17469701005993	280.577,00	22.431,83	2.691,82
2022-09	26220917469701005993550010002807921779847006	17469701005993	280.792,00	19.252,36	2.310,28
2022-09	26220917469701005993550010002809881302934495	17469701005993	280.988,00	18.335,99	2.200,32
2022-09	26220917469701005993550010002810391247070367	17469701005993	281.039,00	22.080,95	2.649,71
2022-09	26220917469701005993550010002813061000009612	17469701005993	281.306,00	14.303,01	1.716,36
2022-09	26220917469701005993550010002813071000009601	17469701005993	281.307,00	28.722,11	3.446,65
2022-09	26220917469701005993550010002813081000009595	17469701005993	281.308,00	3.205,57	384,67
2022-09	26220917469701005993550010002798051894378487	17469701005993	279.805,00	20.423,99	2.450,88
2022-09	26220917469701005993550010002798061565834170	17469701005993	279.806,00	20.735,99	2.488,32
<u>2022-09</u>					
<u>Resultado</u>				<u>353933,71</u>	<u>42472,04</u>
2022-10	3222102961763100013655001000964571788304554	29617631000136	96.457,00	51.496,50	6.179,58
2022-10	3222102961763100013655001000968741837848829	29617631000136	96.874,00	49.038,00	5.884,56
2022-10	3222102961763100013655001000968771965744769	29617631000136	96.877,00	47.206,50	5.664,78
2022-10	3222102961763100013655001000974961564488352	29617631000136	97.496,00	50.275,50	6.033,06
2022-10	3222102961763100013655001000978471399354216	29617631000136	97.847,00	77.649,00	9.317,88
2022-10	3222102961763100013655001000979231484394760	29617631000136	97.923,00	46.629,00	5.595,48
2022-10	3222102961763100013655001000984281536533386	29617631000136	98.428,00	46.167,00	5.540,04
2022-10	3122101746970100343550000002710361033126900	17469701003435	271.036,00	33.506,13	4.020,74
2022-10	26221007358761005128550020003081761180397046	07358761005128	308.176,00	27.777,53	3.333,30
2022-10	26221007358761005128550020003081771181055170	07358761005128	308.177,00	33.376,62	4.005,19
2022-10	26221017469701005993550010002817121832566820	17469701005993	281.712,00	25.936,79	3.112,41
2022-10	26221017469701005993550010002817131579589888	17469701005993	281.713,00	19.959,35	2.395,12
2022-10	26221017469701005993550010002819071936651760	17469701005993	281.907,00	30.893,12	3.707,17
2022-10	26221017469701005993550010002819081599865644	17469701005993	281.908,00	30.524,84	3.662,98
2022-10	26221017469701005993550010002820711686925741	17469701005993	282.071,00	37.418,64	4.490,24
2022-10	26221017469701005993550010002825131099932752	17469701005993	282.513,00	13.517,54	1.622,10
2022-10	26221017469701005993550010002825141574069666	17469701005993	282.514,00	19.881,10	2.385,73



2022-10	26221017469701005993550010002826121257074660	17469701005993	282.612,00	27.190,75	3.262,89
2022-10	26221017469701005993550010002829611000010210	17469701005993	282.961,00	14.983,42	1.798,01
2022-10	26221017469701005993550010002821021453610398	17469701005993	282.102,00	34.680,76	4.161,69
2022-10	26221017469701005993550010002821731175461910	17469701005993	282.173,00	30.451,96	3.654,24
<u>2022-10</u>				<u>748560,05</u>	<u>89827,19</u>
2022-11	32221129617631000136550010000985321720345335	29617631000136	98.532,00	52.001,10	6.240,13
2022-11	32221129617631000136550010000985371362741793	29617631000136	98.537,00	53.659,80	6.439,18
2022-11	32221129617631000136550010000988101462281177	29617631000136	98.810,00	51.471,00	6.176,52
2022-11	32221129617631000136550010000989321579227493	29617631000136	98.932,00	47.760,30	5.731,24
2022-11	32221129617631000136550010000993551164739549	29617631000136	99.355,00	60.172,98	7.220,76
2022-11	32221129617631000136550010000996061907637976	29617631000136	99.606,00	69.389,46	8.326,74
2022-11	32221129617631000136550010000997621520919081	29617631000136	99.762,00	39.450,67	4.734,08
2022-11	32221129617631000136550010001000091325338559	29617631000136	100.009,00	31.725,96	3.807,12
2022-11	3122111746970100343555000002734351000010624	17469701003435	273.435,00	4.569,03	548,28
2022-11	26221117469701005993550010002833661926115212	17469701005993	283.366,00	9.722,91	1.166,75
2022-11	26221117469701005993550010002833671479947563	17469701005993	283.367,00	10.899,32	1.307,92
2022-11	26221117469701005993550010002846551000010635	17469701005993	284.655,00	40.733,35	4.888,00
<u>2022-11</u>				<u>471555,88</u>	<u>56586,72</u>
2022-12	32221229617631000136550010001010881921073499	29617631000136	101.088,00	530,10	63,61
2022-12	32221229617631000136550010001015731245396044	29617631000136	101.573,00	41.858,18	5.022,98
2022-12	32221229617631000136550010001015841137682426	29617631000136	101.584,00	66.037,91	7.924,55
2022-12	32221229617631000136550010001016421222840931	29617631000136	101.642,00	5.908,00	708,96
2022-12	26221217469701005993550010002853241415907493	17469701005993	285.324,00	32.761,54	3.931,38
2022-12	26221217469701005993550010002854921726793797	17469701005993	285.492,00	14.705,99	1.764,72
<u>2022-12</u>				<u>161801,72</u>	<u>19416,2</u>
<u>Soma geral</u>				<u>5739022,5</u>	<u>688682,71</u>

A Recorrente afirma que a julgadora retirou a multa das devoluções, porém os valores não foram excluídos da base de cálculo para apuração do ICMS. Ao analisar o caderno processual vê-se que a defesa comprovou que a acusação incidiu sobre documentos de devolução, portanto, de entradas, demonstrando equívoco parcial no crédito tributário relativamente aos seguintes documentos fiscais:

Período	Nota Fiscal	Nota fiscal referenciada	Valor do ICMS
JUN/22	793 (fl. 25)	682	8111,88



JUN/22	792 (fl. 24)	684	8093,09
JUN/22	791 (fl. 23)	685	9054,61
JUN/22	790 (fl. 22)	686	7923,96
JUN/22	787 (fl. 19)	719	6539,45
JUN/22	789 (fl. 21)	724	8298,68
JUN/22	741 (fl. 16)	726	6679,36
JUN/22	788 (fl. 20)	735	10804,09
JUN/22	830 (fl. 27)	736	3699,72
Total de junho			69.204,84
JUL/22	786 (fl. 18)	752	4979,52
JUL/22	785 (fl. 17)	753	4728,36
JUL/22	820 (fl. 26)	765	3555,55
Total de julho			13.263,43

Contudo, não está correta a Recorrente quando afirma que somente fora afastada a multa pelas devoluções, percebe-se nos períodos de junho de 2022 e jul de 2022 que tanto a multa quando o principal foram reduzidos, correspondendo a R\$ 82.468,27 de ICMS e R\$ 41.234,13 de multa, o que totaliza a R\$ 123.702,40 (cento e vinte e três mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos) de ICMS e Multa por infração.

Em relação ao crédito tributário mantido, existe comprovação de se tratar de saídas de sucatas em operações interestaduais, portanto, não é possível acolher a alegação de falta de repercussão tributária alegada pela defesa, mormente a vinculabilidade do crédito tributário ao instituto do diferimento, o que impõe a cobrança do imposto na forma dos art. 481, II e 482, II, do RICMS/PB.

Feitas essas considerações, o crédito tributário devido está constituído conforme a tabela abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Data Inicial	Data Final	ICMS 1º	Multa 1º	ICMS cancelado	Multa cancelada	ICMS	Multa
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS	01/01/2022	31/01/2022	47.130,15	23.565,08	15.733,07	7.866,54	31.397,08	15.698,55
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS	01/02/2022	28/02/2022	139.855,22	69.927,61	56.568,04	28.284,02	83.287,18	41.643,59
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS	01/03/2022	31/03/2022	200.728,37	100.364,19	68.034,60	34.017,30	132.693,77	66.346,89
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS	01/04/2022	30/04/2022	99.461,19	49.730,60	47.520,90	23.760,45	51.940,29	25.970,15
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS	01/05/2022	31/05/2022	264.790,91	132.395,45	21.519,99	10.760,00	243.270,92	121.635,46



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS	01/06/2022	30/06/2022	234.213,19	117.106,60	78.110,60	39.055,30	156.102,59	78.051,30
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS	01/07/2022	31/07/2022	154.980,09	77.490,05	89.474,97	44.737,49	65.505,12	32.752,57
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS	01/08/2022	31/08/2022	105.318,12	52.659,06	103.418,39	51.709,20	1.899,73	949,86
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS	01/09/2022	30/09/2022	44.272,05	22.136,03	42.472,04	21.236,02	1.800,01	900,01
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS	01/10/2022	31/10/2022	89.827,22	44.913,61	89.827,19	44.913,61	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS	01/11/2022	30/11/2022	103.056,29	51.528,15	56.586,72	28.293,36	46.469,57	23.234,79
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS	01/12/2022	31/12/2022	38.187,92	19.093,96	19.416,20	9.708,10	18.771,72	9.385,86
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			1.521.820,72	760.910,39	688.682,71	344.341,37	833.137,98	416.569,02

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento do recurso de ofício e provimento parcial do recurso voluntário, para alterar a sentença monocrática, mantendo *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003777/2023-68, lavrado em 19 de dezembro de 2023, contra a empresa NORMEL-NORDESTE METAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.367.575-9, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 1.249.707,00 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e sete reais)**, sendo R\$ 833.137,98 (oitocentos e trinta e três mil, cem e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 481, II, art. 482, II, c/c art. 483, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 416.569,02 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dois centavos) de multa por infração, arremada nos art. 82, II, “e”.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de **R\$ 123.702,40 (cento e vinte e três mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos)** de ICMS e Multa por infração, conforme promovido na primeira instância.

Em tempo, cancelo, por indevida a quantia de **R\$ 1.033.024,08 (um milhão, trinta e três mil e vinte e quatro reais e oito centavos)**, sendo R\$ 688.682,71 (seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) de ICMS e R\$ 344.341,37 (trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 6 de novembro de 2025.

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 567/2025

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB